

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

São Paulo, 25 de março de 2019.

Ofício nº 428/19 - JUR

Protocolado nº 126.891/15

Senhor Presidente:

Apresento a Vossa Excelência solicitando a deliberação da augusta Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei complementar que amplia, no Ministério Público, o quadro de cargos de Promotor de Justiça e acrescenta o inciso VI ao artigo 165 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993).

Renovo os protestos de estima e consideração.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

Cauê Macris

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Justificativa

Digno Presidente, Ilustres Deputados:

O Ministério Público do Estado de São Paulo tem, nos últimos anos, empreendido esforços no sentido de melhor se estruturar, aparelhando-se para cumprir, de forma adequada, os encargos que lhe foram reservados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela legislação infraconstitucional.

Nesse desiderato, foram aumentados os investimentos no apoio logístico à atividade-fim, com ampliação física das áreas destinadas a funcionar como sede dos órgãos de execução da Instituição, bem como adotando sempre como parâmetro de gestão a racionalização no emprego de recursos orçamentários.

Priorizou-se, igualmente, o aprimoramento do pessoal de apoio, com a contratação, sempre mediante concurso público, de servidores (Analistas, Oficiais de Promotoria, Auxiliares de Promotoria, etc.), destinados primordialmente a melhor aparelhar a realização da atividade-fim dos órgãos de execução em primeira e segunda instância.

É necessário considerar, entretanto, que o sistema de prestação de Justiça vem passando por fase de intensa modificação, causada especialmente pela implantação do processo judicial eletrônico.

A experiência tem demonstrado que se a implantação do processo judicial eletrônico tem, por um lado, permitido o aprimoramento da prestação jurisdicional, notadamente pelo prestígio ao princípio da duração razoável do processo em

função da simplificação e agilização na prática dos atos a cargo dos Cartórios Judiciais, por outro prisma tem implicado, com notoriedade, maior carga de trabalho aos profissionais do foro, entre os quais se encontram os membros do Ministério Público.

Paralelamente é visível que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais acessível e rápida a todos os cidadãos, tem promovido instalação de novas unidades judiciais (Varas e respectivos Cartórios), em maior número, com maior frequência e com maior rapidez do que se observava outrora.

Igualmente, tem ampliado no número de Juízes Auxiliares, destinados a atuar em comarcas de entrância final, de que são exemplos a promulgação da Lei nº 1.149/11 e a Lei nº 1.298/17 (esta última, responsável pela criação de 150 cargos de Juízes Auxiliares do Interior).

Embora nos últimos anos o Ministério Público tenha procurado agir com contenção na nomenclaturação de novos cargos de Promotor de Justiça, a fim de evitar, o tanto quanto possível, a ampliação das despesas de pessoal para orçamentos futuros (valendo-se da nomeação de servidores para apoio aos órgãos de execução já existentes, buscando, com isso, a racionalização nos meios e na atuação), não há como negar que em determinadas situações torna-se inevitável a alocação, diante da criação de nova Vara Judicial, de um ou mais novos cargos de Promotor de Justiça, conforme a hipótese concretamente considerada.

Essa dinâmica, acentuada nos últimos anos, e que pode ser

percebida no estudo preparatório à elaboração do presente Projeto de Lei, acabou conduzindo a uma situação de escassez de cargos de Promotor de Justiça no Quadro de Cargos atualmente existente.

Dessa forma é necessária a ampliação do referido Quadro em primeira instância, ou seja, do número de cargos que, no futuro, diante de novas necessidades, poderão ser destinados às Promotorias de Justiça de entrância final, intermediária e inicial, bem como de Promotores de Justiça Substitutos.

A entrância final é aquela em que se concentra o maior número de cargos da Instituição (1247 em dezembro de 2017), e também aquela em que o crescimento tem se dado de forma mais acelerada, pelo grande número de Varas instaladas, pela elevação de diversas comarcas em virtude da Lei Complementar nº 1.274/2016, e ainda pela instituição, por essa mesma lei, de "gatilho" para a elevação administrativa de comarcas de entrância intermediária à entrância final sempre que atingirem número superior a 100.000 eleitores.

Na entrância intermediária, a Magistratura lota seus Juízes Auxiliares, que hoje totalizam 290 na Capital e 374 no Interior, o que resulta em 664 cargos.

Trata-se da entrância em que o Ministério Público possui a menor parte de seus cargos nomenclaturados (186) e é nela que a Instituição pretende lotar cargos com atribuição regional, cujos titulares possam ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar em qualquer localidade da região a ser definida, com mobilidade e dinamismo, justamente para enfrentar a

necessidade de acompanhar a prestação do serviço do Poder Judiciário.

Também em relação aos Promotores de Justiça Substitutos, o número atual exige certo reforço, mas não com a mesma intensidade que se verifica em relação às entrâncias inicial e final.

Com essas medidas, é viável alcançar o crescimento responsável da Instituição, paulatina e vagarosamente, sem necessidade de que, em futuro próximo, novo projeto seja apresentado, porque se elevaria o estoque abstrato de cargos de forma a poder-se atender às necessidades futuras do Ministério Público.

Essa solução evitará que, a médio prazo, estejam esgotados os referidos cargos e não haja possibilidade de que o Ministério Público venha a adequadamente cumprir as funções que lhe foram reservadas pela Constituição Federal de 1988.

Lembro que a criação dos cargos não significa sua imediata nomenclaturação. É que os cargos cuja criação ora se propõe permanecerão a penas disponíveis no respectivo Quadro de Cargos, para serem no futuro objeto de nomenclaturação (alocação), sempre mediante prévios estudos e critérios objetivos (como vem sendo feito pela Procuradoria-Geral de Justiça); cada cargo, para ser efetivamente implantado, deve ser objeto de proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, que passa pela cuidadosa análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público e pela deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que é a unidade institucional responsável por

autorizar ou não o pedido.

Assim, a aprovação do presente Projeto, e a edição da correspondente Lei Complementar não implicará qualquer impacto orçamentário imediato.

Com a aprovação do Projeto e a edição da correspondente Lei Complementar contará o Ministério Público com reserva adequada de cargos em cada uma das entrâncias e no quadro dos Promotores de Justiça Substitutos, de modo a poder atender à imprescindível expansão, e permitir o apropriado funcionamento do sistema de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, a parcial e tópica alteração da Lei Orgânica vigente é medida que atende ao interesse público e, sobretudo, os princípios de continuidade e celeridade do serviço, permitindo que cargos portadores de atribuição regional possam assumir o exercício de funções em Promotorias de Justiça que experimentem vacância prolongada do cargo.

Ancorado nesses motivos, ofereço à deliberação do colendo Parlamento bandeirante o anexo projeto de lei.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

Lei Complementar nº , de de de

Amplia, no Ministério Público, o Quadro de Cargos de Promotor de Justiça e acrescenta o inciso VI ao artigo 165 da lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo. 2º. Ficam criados 100 (cem) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância intermediária, referência V, na Parte Permanente do Quadro de Pessoa Ido Ministério Público.

Artigo 3º. Ficam criados 70 (setenta) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância inicial, referência IV, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 4º. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substitutos, referência III, na Parte Permanente do Quadro do Ministério P ú blico.

Artigo 5º. O artigo 165, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Artigo 165 Os membros do Ministério Público são substituídos:

.....

VI - por Promotor de Justiça com atribuição regional, mas cujo cargo não integre nenhuma Promotoria de Justiça, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

.....

Artigo 6º. O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos criados por esta Lei, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, de de

GOVERNADOR DO ESTADO